



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 128, DE 2011

*Altera o art. 10 da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares”), para estabelecer limites de idade ao ingresso nas Forças Armadas.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respeitados os limites de idade estabelecidos nesta Lei:

**I – Para ingresso na Marinha do Brasil:**

**a)** no Colégio Naval – ter no mínimo 15 (quinze) anos e no máximo 17 (dezessete) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;

- b)** na Escola de Aprendizes-Marinheiros – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 21 (vinte e um) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- c)** na Escola Naval – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 22 (vinte e dois) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- d)** no Corpo Auxiliar de Praças – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso, para acesso à graduação de Cabo, e ter no mínimo de 21 (vinte e um) anos e no máximo 27 (vinte e sete) anos no primeiro dia do ano do curso, para acesso à graduação de Sargento;
- e)** no Quadro Complementar – ter no máximo 28 (vinte e oito) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- f)** no Quadro Técnico – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- g)** no Corpo de Saúde da Marinha (Quadro de Médicos, Cirurgiões-Dentistas e Apoio à Saúde) – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- h)** no Corpo de Engenheiros Navais – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- i)** no Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 21 (vinte e um) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- j)** no Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 25 (vinte e cinco) anos no primeiro dia do mês de janeiro do ano de início do curso;
- II** – Para o ingresso nos Cursos de Preparação de Cadetes, de Formação de Oficiais e de Sargentos do Exército o candidato deverá atender aos seguintes requisitos de idade, referenciados a 31 de dezembro do ano de sua matrícula no órgão de formação:

- a)** no Curso Preparatório de Cadetes – ter no mínimo 16 (dezesseis) anos e no máximo 21 (vinte e um) anos;
- b)** nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência – ter no mínimo 17 (dezessete) anos e no máximo 22 (vinte e dois) anos;
- c)** no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares – ter no mínimo 16 (dezesseis) anos e no máximo 22 (vinte e dois) anos;
- d)** no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares – ter no máximo 26 (vinte e seis) anos;
- e)** no Curso de Formação de Oficiais Médicos – ter no máximo 32 (trinta e dois) anos;
- f)** nos Cursos de Formação de Oficiais Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais – ter no máximo 36 (trinta e seis) anos;
- g)** nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares de Subtenentes e Sargentos, exceto músico e saúde – ter no mínimo 16 (dezesseis) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos;
- h)** nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Subtenentes e Sargentos Músico e de Saúde – ter no máximo 26 (vinte e seis) anos.

**III** – Para ingresso na Força Aérea Brasileira, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos de idade, referenciados a 31 de dezembro do ano de sua matrícula no órgão de formação:

- a)** no Curso Preparatório de Cadetes do Ar – ter no mínimo 14 (quatorze) anos e no máximo 18 (dezoito) anos;
- b)** no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica – ter no mínimo 17 (dezessete) anos e no máximo 22 (vinte e dois) anos;

- c)** no Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ter no máximo 24 (vinte e quatro) anos;
  - d)** no Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos;
  - e)** no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos;
  - f)** no Estágio de Instrução e Adaptação para o Quadro de Oficiais de Apoio da Aeronáutica – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 32 (trinta e dois) anos;
  - g)** no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica – ter no máximo 43 (quarenta e três) anos;
  - h)** no Curso de Formação de Sargentos – ter no mínimo 17 (dezessete) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos;
  - i)** no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – ter no mínimo 17 (dezessete) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos;
  - j)** no Curso de Formação de Taifeiros – ter no mínimo 17 (dezessete) anos e no máximo 25 (vinte e cinco) anos; e
- ....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Forças Armadas, essenciais ao Estado democrático de direito, são constituídas pela Marinha do Brasil, pelo Exército Brasileiro e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. Tema de grande relevância discutido nos últimos anos tem sido o limite de idade para ingresso nas três Forças.

Ao regulamentar o assunto, o legislador ordinário estabeleceu, mediante o art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que o ingresso nas Forças Armadas era facultado a todos os brasileiros que prenchessem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Com a Constituição de 1988, o inciso X do § 3º do art. 142 da Carta Magna (acrescido pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998) estabeleceu que:

***“a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”*** (grifamos).

Desde então, tem-se questionado o estabelecimento de limites de idade para ingresso nas Forças Armadas previstos nos respectivos regulamentos, levando a questão à Suprema Corte.

No Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600885/RS, o Plenário daquela Corte retomou o julgamento em que se discute a constitucionalidade, ou não, do estabelecimento de limite de idade por edital de concurso para ingresso nas Forças Armadas. Conforme o Informativo STF nº 608, de 2010:

*“trata-se, na espécie, de recurso interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição Federal exigiria que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, § 3º, X), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos”* (Informativo, pág. 580).

O Informativo continua, assinalando que:

*“(...) em voto-vista, o Ministro Ricardo Lewandowski, não obstante concordar com as premissas estabelecidas pela Ministra Cármem Lúcia, relatora, sobre a necessidade de lei formal para regulamentar o ingresso nas Forças*

*Armadas (postulado da reserva de lei), dela divergiu quanto à solução a ser dada para o caso. Acompanhou, no ponto, a proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes no sentido de prover o recurso e reputar ainda constitucional, pelo lapso temporal de um ano, a norma do art. 10 da Lei 6.880/80 (“O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.”)”.*

Na ocasião, houve manifestação do STF no sentido de que o Congresso produzisse legislação para resolver a questão, o que nos motivou a buscar, com a aquiescência e a colaboração dos Comandos Militares, a fórmula para a presente proposta.

Portanto, diante da situação, apresentamos este Projeto de Lei, de modo a dar nova redação ao art. 10 do “Estatuto dos Militares”, para estabelecer no texto legal os referidos limites de idade. Temos a certeza de que a presente proposição significará passo importante no sentido do aperfeiçoamento do processo de ingresso em nossas Forças Armadas, atendendo-se ao disposto na Lei Maior.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“.....**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....**§ 3º** Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....**X** - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

**LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.*

“.....**Art. 10.** O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....”

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.